



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0000597-16.2021.8.16.0000

Recurso: 0000597-16.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural

Requerente(s): • Andre Bubniak Montrucchio

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por ANDRÉ BUBNIAK MONTRUCCHIO, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: *“ilegalidade, em Cédulas de Crédito Rural, da cobrança de juros capitalizados, da cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios e da fixação de taxa de juros diversa da estabelecida no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67”*.

Alegou o requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas. Haveria, pois, risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao



juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, da efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia, e que se trate de questão unicamente de direito, concluiu, por outro lado, inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ademais, demonstrou haver tema repetitivo sobre a questão posta, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Restou consignado no parecer (mov. 9.1):

*“Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.*

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

(...)

No caso em análise, em que pese a fundamentação apresentada pelo ora Suscitante, no sentido de que existiria clara divergência jurisprudencial nesta



Corte, essa não restou demonstrada. Verifica-se que o Requerente apenas transcreveu a ementa de poucos processos em um sentido, e reproduziu o inteiro teor de outras poucas decisões no sentido oposto, todavia não evidencia a reiteração do tratamento anti-isonômico a situações idênticas. Não se desincumbiu, pois, do ônus de comprovar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Ademais, tem-se que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é homogênea no tocante a quais encargos podem ser cobrados nas Cédulas de Crédito Rural, como pode-se observar dos seguintes julgados:

“APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENCARGO INDEVIDAMENTE PREVISTO NO INSTRUMENTO CEDULAR., PORÉM NÃO COBRADO NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO – MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE, AGREGANDO-SE A ESTES A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA, AMBOS COM RESPALDO NORMATIVO (DECRETO-LEI Nº 167/1967, ARTS.5º E 71) – SENTENÇA REFORMADA NESSE CAPÍTULO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – PERMITIDA COBRANÇA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL – SÚMULA 93/STJ – CLÁUSULA COM INDICAÇÃO INEQUÍVOCA DA SISTEMÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO, EMBORA SEM MENÇÃO AO VOCÁBULO “CAPITALIZADOS” – INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOVOS SOBRE OS JUROS PASSADOS, CONTEMPLADOS NO SALDO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO ASSUMIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 14ª C. Cível - 0003584-44.2017.8.16.0039 - Andirá - Rel.: Desembargadora Themis de Almeida Furquim - J. 08.02.2021)

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE (...) 4.) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - CABIMENTO - SÚMULA 93 DO STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA ENTRE AS PARTES – IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA – 5.) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INDEVIDAMENTE PREVISTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, PORÉM, NÃO COBRADA NA EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCESSO – 6.) JUROS DE MORA COBRADOS NO VALOR DE 1% A.A. – PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI Nº 167/1967 RESPEITADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE



CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.” (TJPR - 13ª C. Cível - 0011326-55.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 29.01.2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. (...) IV. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO. (...) IV. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI DEVIDAMENTE PACTUADA NO CONTRATO, NÃO SENDO O CASO DE DETERMINAÇÃO DE SEU EXPURGO. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO BANCO. I. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO REJEITADO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. II. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS NO CONTRATO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJPR - 15ª C. Cível - 0008143-76.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Shiroshi Yendo - J. 28.09.2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. (...) 3. PRETENSÃO NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO MORATÓRIO QUE NÃO INTEGRA O VALOR EXEQUENDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE É MEIO DE DEFESA. COGNIÇÃO RESTRITA AOS ENCARGOS EFETIVAMENTE COBRADOS. EXCESSO NÃO VERIFICADO. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/1967 E SÚMULA 93 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.” (TJPR - 13ª C. Cível - 0000743-27.2015.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Juiz Eduardo Novacki - J. 02.10.2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. LEGALIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA NÃO VERIFICADA, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 13ª C. Cível - 0001656-82.2014.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 28.08.2020)



Desse modo, consoante o contido no requerimento inicial e na pesquisa de jurisprudência efetuada no site deste E. Tribunal, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente preenchido.

3. EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a existência de Tema repetitivo, já julgado no Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal nas Cédulas de Crédito Rural, é ele:

- **Tema nº 654/STJ:** no julgamento do Recurso Especial nº 1.333.977/MT, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que “A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.”.

Foram encontrados, também, os Temas nº 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 52/STJ, os quais tratam da (i)legalidade de diversos encargos bancários, dentre eles aquelas que são objeto do presente Incidente, qual seja taxa de juros, capitalização de juros e comissão de permanência. Os referidos Temas, contudo, não se aplicam às Cédulas de Crédito Rural.

Desse modo, em razão da existência de Tema já afetado na Corte Superior



quanto a uma das matérias tratados no presente IRDR (capitalização de juros em Cédula de Crédito Rural), presente este requisito impeditivo nesse aspecto.”

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seja porque não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica exigido no art. 976, II, CPC, seja porque presente o requisito impeditivo previsto no artigo 976, §4º, do CPC, aplicável, ao caso, por analogia.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

